



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 10, 2007  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sispes 91745

CC02/C01  
Fls. 1993

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11618.002656/00-81  
**Recurso n°** 131.191 Voluntário  
**Matéria** IPI - Ressarcimento  
**Acórdão n°** 201-80.563  
**Sessão de** 17 de agosto de 2007  
**Recorrente** OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS  
OFTÁLMICOS  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de ... 20  
de 12, 10, 02  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2000

Ementa: PEREMPÇÃO.

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

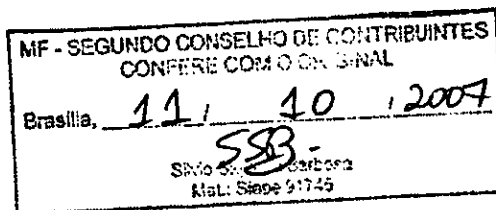
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



## Relatório

OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.981/1.988, contra o Acórdão nº 12.449, de 10/06/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 1.964/1.970, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, no valor de R\$ 265.288,92, referente ao período de 01/01/1996 a 31/08/2000, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Às fls. 01/04 constam pedidos de compensação do crédito a ser ressarcido com os débitos que menciona.

Após análise das informações prestadas pela autoridade diligenciadora (fls. 1.779/1.792), o Delegado da DRF proferiu o Despacho Decisório de fl. 1.805, reconhecendo apenas o direito creditório no valor de R\$18.833,72 e determinando que o crédito fosse utilizado para homologar a compensação vinculada em DCTF pela contribuinte. Em vista de não haver previsão legal, o referido valor não deveria ser corrigido.

Irresignada a interessada protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 1.834/1.842, apresentando as seguintes alegações:

1. não lhe foi concedido prazo suficiente para o fornecimento da documentação corretamente elaborada, imprescindível a uma análise ampla e segura;

2. o direito à restituição e à compensação é bem anterior à Lei nº 9.779/99, como se pode verificar do teor dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, reportando-se ao Decreto-Lei nº 2.287/86, ao CTN e ao Código Civil. No mesmo sentido dispõem os arts. 39 da Lei nº 9.532/97 e 1º do Decreto-Lei nº 2.138/97. Menciona, ainda, que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 alargou a proteção do direito em análise;

3. a IN SRF nº 33/99 deu interpretação distorcida ao contido no art. 11 da Lei nº 9.779/99, sendo, por isso, inconstitucional. Entende, ainda, que nos arts. 20 a 22 da Lei nº 9.779/99 constata-se que não houve revogação da legislação anteriormente citada; e

4. reafirmou a necessidade de o valor ser corrigido monetariamente, citando decisões proferidas pelo STJ.

Alfim, requereu a reforma de decisão e o deferimento da compensação do crédito de acordo com o pedido, corrigido pela Selic.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2000*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.*

*Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI.*

*for* *CC01*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 10 2007
Silvio S. Barbosa Mat. S/pe 91745

**RESSARCIMENTO. INSUMOS ENTRADOS NO ESTABELECIMENTO ANTES DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.**

*O direito ao ressarcimento do IPI, instituído pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/99, não alcança insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado em período anterior a 1999.*

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2000*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*


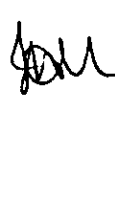
*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade / inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.*

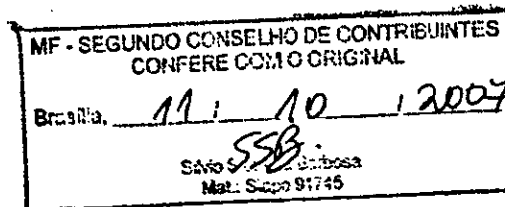
*Solicitação Indeferida".*

Em 05/09/2005 a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 1.981/1.988, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeira instância e o deferimento da compensação do crédito tributário de acordo com o pedido. Requereu, ainda, que o valor seja corrigido pela taxa Selic, de acordo com a Lei nº 9.250/95.

Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 25/07/2005, conforme Aviso de Recebimento, AR (fl. 1.977), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/09/2005 (fl. 1.981), ou seja, no quadragésimo segundo dia após a ciência.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade preparadora fez constar do processo o documento de fl. 1.977, Aviso de Recebimento, AR, o qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 25/07/2005, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 05/09/2005 (fl. 1.981). Cite-se que o despacho de fl. 1.989 registra, equivocadamente, a apresentação do recurso anexado aos autos como tendo sido efetuada tempestivamente.

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe acerca do tema:

*"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

(...)

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."*

Verifica-se, portanto, que a competência para o julgamento da perempção é deste Conselho e, neste caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 25/07/2005, uma segunda-feira, e o trigésimo dia foi 24/08/2005, quarta-feira. Porém, somente no dia 05/09/2005 o recurso voluntário foi apresentado (fl. 1.981), ou seja, no quadragésimo segundo dia.

Portanto, configurada está a ocorrência de perempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto por **não conhecer do recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

